



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO 2017 – PMITB.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 008/2017 – PREGÃO PRESENCIAL.

OBJETO - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FARMÁCIA BÁSICA PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA.

ASSUNTO - PARECER CONCLUSIVO

Concluída a Sessão do Pregão Presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como, considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio transcrito:

PARECER JURÍDICO 2017 – PMITB.

PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2017.

OBJETO - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FARMÁCIA BÁSICA PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA.

ASSUNTO - MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.

I – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 008/2017, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FARMÁCIA BÁSICA PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame: solicitações de despesas do Fundo Municipal de Saúde para aquisição de medicamentos; despacho do Secretario Municipal de Saúde solicitando pesquisa de preço e existência de recursos orçamentários; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; autorização de abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta de contrato, minuta do edital e anexos (Termo de referência, modelos de declaração de habilitação), etc...

Aquiesceu o Secretario Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

II - OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III - PARECER

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 02 de Março de 2017.

Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964

Após a manifestação supratranscrita, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

Em tempo o Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação em local público no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itaituba, para garantir a publicidade dos atos.

No dia 25 de Março de 2017 às 09h30min, hora designado para a Seleção de proposta mais vantajosa, constatou-se a presença das empresas R. C. ZAGALLO MARQUES CIA LTDA – EPP; ARILSON LUIZ DOS SANTOS SOUZA; D. C. S. VASCONCELOS; F. CARDOSO E CIA LTDA; MARCIO VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA; PRADO PHARMA LTDA; ANANDO HUAM MORAES VIANA; DENYS MAURICIO CARVALHO MESSIAS EIRELI – EPP; SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI; VILZA MARIA CRUZ DA SILVA; CRISTALFARMA COM. REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; MARILIA SILVA FERREIRA; PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI – ME; ROGELIANA SILVA ROCHA; INSTRUMED – INSTRUMENTOS MEDICO-HOSPITALARES; MAURO AUGUSTO DA SILVA LIMA; J. E. S. FONSECA COMERCIO EIRELI – EPP; CLEYSON SANCHES CORREA; TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; DEMETRIO NASCIMENTO DAS CHAGAS JUNIOR, devidamente credenciadas. O pregoeiro e a respectiva equipe de apoio decidiram em comunhão com os representantes das licitantes, suspender a sessão do certame licitatório às 11h do dia 25 de março de 2017, com retorno às 09h do dia 04 de abril de 2017.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

A comissão no dia 04 de abril de 2017 após a fase de lances e Habilitação julgou aptas às empresas **R. C. ZAGALLO MARQUES CIA LTDA – EPP; F. CARDOSO E CIA LTDA; PHARMA LTDA; DENYS MAURICIO CARVALHO MESSIAS EIRELI – EPP; SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI; CRISTALFARMA COM. REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; PROSAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI – ME; J. E. S. FONSECA COMERCIO EIRELI – EPP; TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, com o **valor global de R\$-3.530.426,85** (Três milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos). Para cada item cotado, verificou-se a proposta inicial dos proponentes. Após lances sucessivos, foi definido o menor preço unitário.

Dada a palavra aos licitantes presentes, depois de analisada e rubricada a documentação de habilitação, a **Empresa D C S VASCONCELOS E PRADO PHARMA LTDA** se manifestaram nos seguintes termos:

“Queremos que o Sr. Pregoeiro verifique os preços praticados pelas empresas vencedoras, pois os mesmos estão inexecutáveis, impraticáveis, sendo impossível de cumprir o contrato e o fornecimento. Solicitamos que faça diligência e dê prazo para que as empresas apresentem documentos idôneos que comprovem seus preços.”

Não houve impetração de recurso. Por fim, o pregoeiro adjudicou os itens, sendo referida adjudicação homologada pela autoridade superior.

Razão que neste momento o Assessor Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, bem



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

como, encaminhada ao Gestor para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação dos licitantes vencedores.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 07 de abril de 2017.

Atemistokhles A. de Sousa

Procurador Jurídico Municipal

OAB/PA nº 9.964